



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando que o Acórdão n. 32.369, de 17 de março de 2017, contém erro material, republico-o com a devida correção: onde consta "PTB", passa a ser "PTdoB", mantendo-se o inteiro teor da decisão consignada no acórdão.

Florianópolis, 18 de abril de 2017.

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO  
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Davidson Jahn Mello', written over the typed name and title.



Fls

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 32369**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 2-02.2017.6.24.0000 - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - (2018)**

Relator: Juiz **Davidson Jahn Mello**

Requerente: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2018 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, é medida que se impõe.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de abril de 2017.

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 2-02.2017.6.24.0000 - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - (2018)**

### R E L A T Ó R I O

O Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2018, mediante inserções veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (petição e documentos de fls. 2-12).

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições consignou que, de acordo com o disposto no art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/2015, o partido "*tem assegurada a utilização, por semestre, do tempo total de 10 minutos*", conforme grade que apresenta. Salientou, outrossim, que "*o subscritor da procuração de fl. 6 é o presidente da executiva nacional do Partido outorgante, cujo mandato vai até 7/11/2018*" (fl. 14).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 17-18).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, dispõe que:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

**a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 2-02.2017.6.24.0000 - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - (2018)

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

A certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, colacionada à fl. 11, informa que o partido político requerente elegeu 2 (dois) Deputados Federais no pleito de 2014.

Preenchida está, portanto, a exigência legal, fazendo jus a agremiação partidária à transmissão requerida.

Cumprido ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, de acordo com o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: *“no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”*.

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, nas datas que ficam assim distribuídas para o primeiro semestre de 2018:

1º SEMESTRE		
DATA	INSERÇÕES (30 s)	TEMPO
02/04/2018	5	2min 30seg
04/04/2018	5	2min 30seg
09/04/2018	5	2min 30seg
11/04/2018	5	2min 30seg
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>10 min</b>



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 2-02.2017.6.24.0000 - INSERÇÕES - RÁDIO E TELEVISÃO - (2018)**

Diante do exposto, manifesto-me pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2018, observando-se a tabela acima exposta.

É como voto, Sr. Presidente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a large, sweeping loop on the right.